



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.002 - SP (2011/0266342-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES
AGRAVADO : GILDENICE QUIRINO DE FREITAS
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de cerceamento de defesa e pela não ocorrência da preclusão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.002 - SP (2011/0266342-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES
AGRAVADO : GILDENICE QUIRINO DE FREITAS
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 660/669) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante alega o seguinte (e-STJ fls. 664/667):

"Por certo a violação ao artigo 359 abaixo transcrita não carece de reanálise de fatos e de provas, eis que restou incontroverso nos autos que a agravante juntou todos os documentos necessários para que pudessem as instâncias ordinárias lançarem a verdade real almejada pelo Direito Processual Civil Constitucional vigente, sendo certo que não poderia ser considerada a então perícia realizada inconclusiva, como sustentado na decisão combatida.

(...)

Ocorre que o v. acórdão reformou a decisão de primeiro grau, cujas provas bastavam para comprovar que não houve falha no atendimento pela recorrente, determinando a apresentação de prontuário médico. No entanto, restou cabalmente comprovado nos autos que os prontuários médicos foram juntados na integralidade, contrariando o disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil.

(...)

O v. acórdão também não se precaveu quanto ao momento de requerer a produção de tais provas e que estes já foram exauridos pela preclusão consumativa".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.002 - SP (2011/0266342-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES
AGRAVADO : GILDENICE QUIRINO DE FREITAS
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de cerceamento de defesa e pela não ocorrência da preclusão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.002 - SP (2011/0266342-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES
AGRAVADO : GILDENICE QUIRINO DE FREITAS
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 656/657):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de demonstração da ofensa aos artigos indicados (e-STJ fl. 595).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 517):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exibição de documento - Prontuário Médico - Prova requerida pela autora - Ausência de documentos essenciais - Perícia Médica Inconclusiva - Preclusão não caracterizada - Norma de ordem pública - Ré que não pode ser compelida a juntar os documentos, entretanto deverá arcar com o ônus de sua não produção- Esclarecimentos em audiência — Indeferimento de provas requeridas expressamente -Cerceamento de Defesa - Recurso provido'.

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa ao art. 359 do CPC. Sustentou, em síntese, a inaplicabilidade do artigo apontado, 'tendo em vista que o prontuário médico foi juntado em sua totalidade, bem como o momento de argüir qualquer dúvida ou obscuridade ficou precluso' (e-STJ fl. 541).

No agravo (e-STJ fls. 598/608), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 611/650).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 520/525):

'A apresentação do prontuário médico completo, no presente contexto, tem a natureza de ônus processual. A apresentação dos documentos não é obrigação de direito material, mas ônus de natureza probatória.
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravada deverá esclarecer se os documentos existem ou não. Se existirem, não está obrigada a apresentá-los, arcando, todavia, com as consequências da não produção da prova. Caberá à ilustre Magistrada avaliar a importância dessa prova no resultado do feito.

(...)

Quanto ao pedido de esclarecimentos do perito em audiência, a parte requereu expressamente a produção desta prova, de modo que seu deferimento é de rigor para que se evite nulidade ulterior, já que a jurisprudência é assente no sentido de que, constitui cerceamento de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protesta especificamente.

(...)

Concluindo, a decisão que determinou a juntada dos documentos pleiteados na inicial, não está acobertada pelo manto da preclusão. A agravada deverá esclarecer se os documentos existem ou não. Se existirem, não está obrigada à juntada de documentos, arcando, todavia, com as consequências da não produção da prova. Caberá à ilustre Magistrada avaliar a importância dessa prova no resultado do feito.

A r. decisão deverá ser reformada, para que seja deferida a oitiva do perito em audiência solicitada pela agravante'.

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, concluiu pela configuração de cerceamento de defesa e pela não ocorrência da preclusão. Dissentir de tais fundamentos é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu pela configuração do cerceamento de defesa e pela não ocorrência da preclusão.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0266342-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 114.002 / SP**

Números Origem: 00147730720108260000 147730720108260000 5830020030041875 990100147730

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S)
ADVOGADA : VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES
AGRAVADO : GILDENICE QUIRINO DE FREITAS
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES
AGRAVADO : GILDENICE QUIRINO DE FREITAS
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.